

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.536-B, DE 2012 **(Do Sr. Reguffe)**

Estabelece que as empresas fabricantes de produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos deverão colocar em seus aparelhos sistema de voltagem automático, com tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e dos de nºs 5410/13, 3141/15, e 4693/16, apensados (relator: DEP. ELI CORRÊA FILHO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e dos de nºs 5410/13, 3141/15, e 4693/16, apensados (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 5410/13, 3141/15 e 4693/16

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os aparelhos elétricos ou eletrônicos de uso doméstico comercializados no País deverão conter dispositivo automático que possibilite o seu funcionamento nas tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts.

Art. 2º. A responsabilidade pela incorporação do dispositivo a que se refere o artigo anterior ao produto é do fabricante, no caso de produto nacional, ou do importador, no caso de produto importado.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais ficam proibidos de comercializar bens elétricos e eletrônicos de uso doméstico que não contenham o dispositivo automático de bivoltagem.

Art. 4º. As marcas e modelos de produtos atualmente comercializados no mercado nacional deverão, no prazo de um ano, ser adaptados ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. O descumprimento das disposições presentes nesta Lei sujeita os infratores, tanto o fabricante como o comerciante, às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º. Esta lei entra em na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece que as empresas fabricantes de produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos deverão colocar em seus aparelhos sistema de voltagem automático, com tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts.

Trata-se de medida que se justifica ao impor condições protetivas aos consumidores que adquirem tais aparelhos, uma vez que há no Brasil dois padrões distintos na distribuição de energia elétrica. Ao se produzir e comercializar aparelhos dotados de bivoltagem, estes poderão ser utilizados em qualquer local do país, sem a necessidade de adaptação de voltagem.

Com isso, os consumidores de aparelhos elétricos ou eletrônicos passam a ter custos e transtornos reduzidos, no caso de mudanças de residência em cidades de tensões elétricas diferentes, ou mesmo quando ligam seus aparelhos, de forma inadvertida ou desatenciosa, em locais cuja voltagem difere daquela para a qual foram fabricados.

Ademais, a maioria dos aparelhos elétricos e eletrônicos já incorporam dispositivos que se adequam automaticamente à corrente na qual são ligados. Essa é

uma solução tecnológica que já está disponível e deve ser utilizada por todos os fabricantes.

Nesse compasso, o presente projeto de lei se mostrará de imensa valia para os consumidores.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2012.

**Dep. REGUFFE
PDT/DF**

PROJETO DE LEI N.º 5.410, DE 2013 **(Do Sr. Dimas Fabiano)**

Obriga que os aparelhos eletroeletrônicos monofásicos de uso doméstico, fabricados ou comercializados no País, funcionem, indistintamente, nas tensões nominais de 127 volts (V) ou 220 V.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3536/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aparelhos eletroeletrônicos monofásicos de uso doméstico, fabricados ou comercializados no País, deverão funcionar, indistintamente, nas tensões nominais de 127 volts (V) ou 220 V.

§ 1º Regulamento estabelecerá a tolerância requerida para que os aparelhos mencionados no *caput* operem adequadamente nas faixas de variação de tensão de fornecimento permitidas pela legislação do setor elétrico.

§ 2º Regulamento poderá conter lista de exceções para os casos em que ficar demonstrado ser técnica ou economicamente inviável o cumprimento da determinação estabelecida no *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a grande maioria das unidades consumidoras residenciais de energia elétrica é atendida nas tensões de 127 ou 220 volts.

Ocorre que, atualmente, com o grande desenvolvimento dos meios de transporte e de comunicação, a dinâmica da sociedade é muito diferente daquela de alguns anos atrás. Hoje é bastante comum que, durante suas carreiras, os trabalhadores exerçam atividades profissionais em diferentes cidades, muitas vezes situadas em Unidades da Federação diversas.

Como a tensão de fornecimento de energia elétrica pode variar de acordo com cada concessionária de distribuição, após a trabalhosa e dispendiosa mudança, a família recém-chegada na nova moradia depara-se com uma situação totalmente frustrante: grande parte de seus aparelhos domésticos não é capaz de operar na tensão disponível na rede elétrica.

Essa situação é bastante perigosa, podendo gerar grandes prejuízos e inúmeros riscos à segurança. O uso de equipamentos em tensão imprópria pode danificá-los definitivamente, provocando significativas perdas econômicas. Mas, além disso, a situação expõe o operador a acidentes de graves proporções, que podem ser causados por choque elétrico ou incêndios.

Para resolver o problema, o consumidor tem apenas duas opções, ambas insatisfatórias. A primeira é trocar todos os equipamentos domésticos que não estejam aptos a funcionar na nova tensão, o que é praticamente inviável, devido ao grande número de eletrodomésticos já incorporados ao cotidiano da vida moderna das famílias. A outra possibilidade é utilizar dispendiosos transformadores abaixadores ou elevadores de tensão, que apresentam geram perdas de energia, prejudicando a eficiência energética e elevando a fatura de eletricidade.

Entendemos que, para resolver essa questão, basta exigir dos fabricantes de aparelhos elétricos para uso domiciliar que incorporem em seus produtos dispositivo que permita adequação automática à tensão da rede elétrica local. Os avanços da eletrônica de potência permitem que essa solução seja implantada sem custos adicionais significativos. Por outro lado, esses dispêndios poderão ser compensados, em grande medida, pelo aumento da escala de produção de aparelhos, que passarão a ser utilizados em todo o território nacional.

Por entender que esta é uma medida de grande interesse público, que promove substancial ganho para o consumidor brasileiro, solicitamos aos nobres colegas parlamentares o imprescindível apoio para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2013.

Deputado Dimas Fabiano
PP/MG

PROJETO DE LEI N.º 3.141, DE 2015

(Do Sr. Washington Reis)

Estabelece que os eletrodomésticos fabricados ou comercializados no país funcionem adequadamente em uma faixa de tensão de 110 volts (V) a 220 V.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3536/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os eletrodomésticos monofásicos fabricados ou comercializados no Brasil deverão funcionar adequadamente em uma faixa de tensão de 110 volts (V) a 220 V.

Parágrafo único. A regulamentação poderá estabelecer exceções quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da observância do disposto no *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o desenvolvimento tecnológico já permite que os eletrodomésticos operem em uma ampla faixa de tensão, sendo que muitos aparelhos vendidos no mercado nacional já apresentam essa desejável característica. Sendo assim, entendemos que essa flexibilidade deve tornar-se obrigatória, o que trará grandes benefícios para o consumidor.

Dessa maneira, os cidadãos residentes em qualquer parte do Brasil poderão usufruir plenamente do amplo acesso aos bens de consumo propiciado pelas vendas efetuadas por meio da *internet*.

Além disso, quando as famílias tiverem a necessidade de se transferirem para regiões diversas do país, evento comum no atual mercado de trabalho nacional, a capacidade de adaptação dos eletrodomésticos a diferentes tensões de alimentação evitará grandes transtornos e enormes prejuízos.

A medida proposta também evitará soluções improvisadas e sem a devida segurança, que muitas vezes são utilizadas para permitir o funcionamento de aparelhos domésticos incompatíveis com as características da rede elétrica local.

Entendemos ainda que a proposta não deverá elevar o custo dos produtos, pois a venda de modelos padronizados e aptos a funcionar em qualquer região do Brasil garante ganhos de escala que acarretam a redução dos custos de fabricação.

Assim contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto de lei que beneficiará os consumidores com a exigência de que os eletrodomésticos vendidos no mercado interno sejam capazes de funcionar em todas as localidades do território nacional.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2015.

Deputado WASHINGTON REIS

PROJETO DE LEI N.º 4.693, DE 2016

(Do Sr. Vitor Valim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de voltagem 110 e 220 Volts automática nos produtos domésticos fabricados no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3536/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei torna obrigatório que os equipamentos de uso domésticos produzidos no Brasil têm que possibilitar a alimentação por tensões elétricas de 110 e 220 Volts.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os fabricantes a multa pecuniária a ser estipulada por regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º Aplica-se subsidiariamente, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após dois anos na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o dos poucos países do mundo que possui oficialmente duas tensões na rede elétrica: 110 e 220 Volts. Isso causa muitos transtornos, dúvidas e confusões aos usuários.

A presente proposição estabelece que as empresas fabricantes devem produzir equipamentos de uso domésticos na voltagem bivolt de 110 e 220 volts.

Dependendo do Estado, a voltagem é diferente. São Paulo, Rio, Minas Gerais e Bahia adotam o padrão 110 Volts. Mesmo, nestes estados algumas cidades optaram por tensões de alimentação de 220V. Nas capitais é comum encontrar tomadas 110 e 220 Volts.

É importante o consumidor ficar atento à tensão fornecida pela tomada e a aceita pelo aparelho eletrônico. O maior problema ocorrer ao se conectar um aparelho em uma tensão acima da suportada por ele. Quando ligamos um aparelho de 110 Volts, por exemplo, em uma tomada de 220 Volts, o aparelho queima, pois não está preparado para aquela tensão elétrica.

A vantagem de adquirir produtos bivolt é que eles podem ser ligados em qualquer uma tensão, se ajustam automaticamente a voltagem fornecida. Diante disso o objetivo dessa proposição é estabelecer que as empresas fabricantes de produtos domésticos deverão colocar em seus aparelhos sistemas de alimentação voltagem automático que se ajustem a tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 Volts.

A população residente em qualquer parte do Brasil poderá usar de seus liquidificadores, ventiladores, batedeiras, rádios, televisores, telefones e equipamentos eletrônicos em qualquer lugar do Brasil, evitando transtornos e prejuízos enormes aos consumidores, quando precisam mudar ou viajar.

Assim, conto com a colaboração dos demais Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2016.

Deputado **VITOR VALIM**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER VENCEDOR

Em virtude da rejeição do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes, tive a honra de ser, na reunião de hoje, designado Relator do Vencedor e, para tanto, transcrevo abaixo o conteúdo de meu voto em separado anteriormente apresentado.

O projeto de Lei nº 3.536/2012, de autoria do Nobre Deputado Reguffe, tem como objetivo obrigar os fabricantes e importadores de produtos eletroeletrônicos a colocarem em seus produtos dispositivo automático que possibilite seu funcionamento em tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts. O projeto ainda proíbe que os estabelecimentos comerciais comercializem produtos que não tenha o dispositivo automático de bivoltagem.

Além disso, impõe o prazo de um ano para que os modelos em comercialização no mercado nacional sejam adaptados ao disposto na lei e, por fim, a proposição

estabelece que o descumprimento da lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

O Brasil começou a montar sua rede elétrica no início do século 20 por diferentes companhias que escolheram livremente a implantação do sistema de 110 volts ou de 220 volts, dependendo do país de origem de tais empresas, além de uma análise sobre a quantidade de consumidores por metro quadrado e custos envolvidos na instalação de cabos e transformadores. Assim, na Região Sudeste as empresas decidiram por instalarem redes de 110volts para consumo residencial, já as empresas distribuidoras de energia elétrica da região nordeste resolveram implantar suas redes em 220 volts.

Assim, de fato, não existe um padrão de tensão para as instalações da rede elétrica no Brasil e tal situação, por vezes, pode gerar inconvenientes a uma parcela de consumidores que desejam mudar para uma região que possui instalações elétricas com tensão diferente, seja 220v ou 110v.

Segundo levantamentos realizados pelo IBGE¹, no ano de 2005, 5.196.093 pessoas mudaram de Estado, contra 5.018.898 em 2010, demonstrando ao longo dos anos que os brasileiros passaram a migrar menos. Com efeito, os dados revelam que o número de emigrantes é inexpressivo se considerarmos o total populacional do país. Assim, em que pese a louvável intenção do nobre autor, entendemos que, pelo inexpressivo número de pessoas que se mudam de região, não se justifica uma medida de alcance tão geral e abrangente como a prevista no presente projeto de lei. Em verdade, é importante ainda destacar que nem sempre as mudanças ocorrem entre regiões com tensões elétricas distintas e nem todas as famílias que se mudam transportam todos os seus eletrodomésticos. Desta forma, entendemos que a aprovação da presente proposição em pouco beneficiaria os habitantes de nosso país que se mudam de cidade.

Ademais, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE, muitos produtos eletroeletrônicos disponíveis no mercado de consumo já possuem a característica da bivoltagem, tais como os bens de informática, televisores e equipamentos de áudio e vídeo, pois esses produtos utilizam a energia elétrica alternada (A/C) e convertem a mesma em energia elétrica contínua (D/C), dentro das características técnicas que o produto comporta e sem alterar de forma expressiva seu custo ou elevar seus níveis de consumo de energia. Entretanto, de acordo com a entidade representativa do setor, para o atendimento às determinações do projeto de lei sob análise, especialmente no que se refere aos produtos nos produtos que transformam energia elétrica em térmica, mecânica ou hidráulica (geralmente operando em alta potência), a bivoltagem é inadequada, seja por fatores técnicos ou econômicos.

Com efeito, de acordo com a ABINEE seria necessário a instalação de transformadores, conversores de frequência, placas eletrônicas adaptadas e, na

¹ <http://www.dcomercio.com.br/index.php/politica/sub-menu-politica/87162-cai-a-migracao-e-mais-brasileiros-voltam-a-seus-estados>

maioria dos casos, a utilização de sistemas elétricos duplicados (bobinagem e ligação do chicote com mais cabos e conectorres de mais vias), o que elevaria significativamente os preços finais dos produtos. Sem mencionar ainda alguns outros equipamentos não podem ser bivolt, por absoluta impossibilidade técnica.

Ainda, dados da ABINEE revelam que a incorporação da alternativa bivolt em produtos com motor elétrico inevitavelmente implicaria em diminuição da eficiência energética destes, em função da necessidade de adaptação do aparelho a diferentes tensões. Assim, o atendimento às condições impostas pelo projeto de lei em questão provocaria maior consumo de energia e menor eficiência energética dos produtos eletroeletrônicos adaptados, o que seria um retrocesso se considerarmos os programas governamentais destinados ao uso eficiente da energia elétrica (PROCEL) e os esforços da indústria nacional no que tange ao uso racional e eficiente da energia.

Assim:

- a) as fábricas instaladas no país já destinam ao mercado diversos produtos adequados à tensão elétrica do local de venda e, quando tecnicamente possível, instalam dispositivos bivolt nos aparelhos. Nestes casos, cabe ao consumidor se atentar para a adaptação do aparelho à tensão;
- b) nos produtos que transformam energia elétrica em térmica, mecânica ou hidráulica (geralmente operando em alta potência), como é o caso das geladeiras, aparelhos de ar condicionado, liquidificadores e lavadora de roupas, a bivoltagem é inviável seja do ponto de vista técnico ou econômico, pois para o atendimento ao disposto na lei seria necessário a instalação de componentes adicionais e, por vezes, de forma duplicada, de modo que tais adaptações técnicas certamente elevariam consideravelmente os preços finais de tais produtos, o que prejudicaria os consumidores;
- c) implementação obrigatória da bivoltagem nos produtos de alta potência implicaria em maior consumo de energia e menor eficiência energética dos produtos adaptados;

Quanto aos consumidores que mudam para regiões com diferentes tensões, devemos considerar que estes representam inexpressiva parcela da população e que nem sempre as mudanças ocorrem entre regiões com tensões elétricas distintas, sendo que nem todas as famílias que se mudam, transportam os seus eletrodomésticos de alta potência.

Desta forma, em que pese a nobre intenção do Autor, estamos convencidos de que a aprovação desta proposição em não beneficiaria os consumidores brasileiros, ao contrário, pois as adaptações exigidas para o atendimento ao que dispõe o projeto de lei implicaria em aumento de preços dos produtos pela incorporação de componentes elétricos desnecessários e onerosos, contribuindo ainda para o desperdício de energia em nosso país.

Pelo exposto, e com a convicção de que a matéria não necessita ser regulada por lei, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.536 de 2012, bem como

de seus apensados, os PLs nº 5.410, de 2013; nº 3.141, de 2015; e nº 4.693, de 2016.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.536/2012 e os PLs 5410/2013, 3141/2015 e 4693/2016, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Eli Corrêa Filho, contra os votos dos Deputados Áureo, Ricardo Izar, Weliton Prado e Chico Lopes. O Parecer do Deputado Chico Lopes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Maria Helena, Rodrigo de Castro, Severino Ninho, Weliton Prado, Cabo Sabino, João Arruda, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

VOTO EM SEPARADO (DEP. CHICO LOPES)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.536, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Reguffe, pretende obrigar as empresas fabricantes de produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos a instalar em seus aparelhos um sistema de voltagem automático, que permita sua utilização com tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts. Além disto, busca proibir a comercialização de aparelhos elétricos e eletrônicos de uso doméstico que não contenham esse tipo de dispositivo.

A proposição é justificada a partir da existência de dois padrões de tensão elétrica no País (110 e 220 volts), o que, na visão de seu Autor, restringe sobremaneira a utilização de equipamentos pelos consumidores brasileiros. Diante dessa realidade, a proposição intenta criar condições para que esses equipamentos possam “ser utilizados em qualquer local do país, sem a necessidade de adaptação de voltagem”.

À presente proposição foram apensados os Projetos de Lei nº 5.410, de 2013; nº 3.141, de 2015; e nº 4.693, de 2016. Todos eles possuem sentido absolutamente convergente, ainda que com pequenas diferenças de redação ou de técnica legislativa.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 28/5/2012 e 6/6/2012, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange a relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como em relação a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A presente proposição trata de um tema de grande relevância para os consumidores brasileiros, que é a diferença de voltagem nos aparelhos elétricos e eletroeletrônicos fabricados no País.

Na verdade, a falta de padronização de tensões elétricas no Brasil é assunto que preocupa estudiosos do assunto há décadas. O problema começou a ser gerado no final do século XIX, devido à utilização ora de equipamentos de procedência europeia, ora norte-americana, nas instalações das primeiras hidrelétricas no Brasil. Perdurou até a metade do século XX, quando se iniciou a padronização, até hoje inacabada. Diante disso, temos hoje regiões do País que utilizam a tensão de 110 volts e outras que utilizam a tensão de 220 volts.

As dificuldades técnicas para a efetivação de uma padronização em todos os níveis de tensão no Brasil são enormes, sobretudo porque envolve pesados investimentos em equipamentos e em instalações de transmissão e de distribuição de eletricidade. Não obstante, há probabilidade considerável de ocorrência de queda de tensão ou sobre tensão durante o período de padronização, cujas consequências seriam danos a instalações e a aparelhos elétricos dos usuários de energia elétrica.

Diante de tal cenário, consideramos oportuna e altamente proveitosa a aprovação dos projetos de lei ora analisados, pelos efeitos benéficos de proteção para os

consumidores que tendem a gerar. Dentre eles, destacamos a diminuição de ocorrência de danos em aparelhos eletrodomésticos, o benefício econômico pela diminuição de reposição de aparelhos e a menor preocupação com a possibilidade de queimar equipamentos, entre outros.

Em que pese o acerto do sentido geral pugnado pelas diferentes proposições, contudo, vislumbramos a necessidade de incorporação de alguns ajustes de natureza técnico-jurídica, até como forma de consolidar os diferentes aspectos positivos retratados nesses projetos de lei. Para tanto, apresentamos a anexa minuta de Substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.536, de 2012, bem como de seus apensados, quais sejam, os Projetos de Lei nº 5.410, de 2013; nº 3.141, de 2015; e nº 4.693, de 2016, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado CHICO LOPES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 2012

(Apensados: PL nº 5.410, de 2013; PL nº 3.141, de 2015; PL nº 4.693, de 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, em aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos, de dispositivos de adaptação automática de voltagem, que permita seu funcionamento nas tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aparelhos elétricos ou eletrônicos de uso doméstico somente poderão ser comercializados no País se contiverem dispositivo que possibilite a adaptação automática de voltagem, de modo a permitir seu funcionamento nas tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts.

§ 1º O fornecedor é o responsável pela incorporação, instalação ou fornecimento, sem ônus para o consumidor, das peças, adaptadores ou acessórios necessários para assegurar a utilização dos aparelhos de que trata esta Lei nas tensões elétricas de 110 a 200 volts.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se fornecedor a pessoa física ou jurídica que produz, monta, cria, constrói, transforma, distribui, comercializa ou importa os aparelhos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º A obrigação de que trata esta Lei poderá ser afastada em caso de inviabilidade técnica, devidamente comprovada pelo fornecedor, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os infratores ao disposto nesta Lei sujeitam-se às sanções

previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre ex-Deputado Reguffe, obriga fabricantes e importadores de aparelhos elétricos ou eletrônicos de uso doméstico a instalarem, nesses produtos, dispositivos automáticos que possibilitem o seu funcionamento nas tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts.

A iniciativa determina ainda que estabelecimentos comerciais ficam proibidos de comercializar bens elétricos ou eletrônicos sem os referidos dispositivos.

O projeto prevê também o prazo de um ano para que os produtos comercializados no mercado nacional sejam adaptados ao disposto na lei.

Por fim, a proposição estabelece que o descumprimento da lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que, ao obrigar fabricantes, importadores e comerciantes a disponibilizarem aparelhos elétricos e eletrônicos bivolt, a medida protege o consumidor que poderá utilizá-los em quaisquer locais do país.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os Projetos de Lei nº 5.410/2013, PL nº 3.141/2015 e PL nº 4.693/2016, por tratarem de matéria praticamente idêntica à original, salvo algumas pequenas diferenças. Os projetos acessórios apresentados em 2013 e 2015 determinam, adicionalmente, que regulamento poderá conter lista com exceções de aparelhos que, por questões técnicas ou por economicidade, poderão ser comercializados sem o sistema de voltagem automático. A última iniciativa apensada, por sua vez, estabelece que o infrator da lei, além da aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa

do Consumidor, sujeita-se à multa pecuniária a ser estipulada em regulamento e também dilata a entrada em vigor da lei, a qual se dará após dois anos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pela Comissão de Defesa do Consumidor e por esta Comissão, que ora as examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

Na primeira comissão, o relator, Deputado Chico Lopes, apresentou parecer pela aprovação do PL 3.536/12 e dos PLs 5.410/13, 2.141/15 e 4.693/16, apensados, com substitutivo. O Parecer do Relator foi rejeitado, tendo sido designado relator do vencedor o Deputado Eli Correa Filho. Seu parecer, pela rejeição do projeto principal e de seus apensados, foi aprovado em 22/11/17.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os aludidos projetos, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem o nobre intuito de proteger os consumidores de prejuízos que podem decorrer da queima de aparelhos em razão de sua utilização em tensão elétrica diferente de sua configuração original.

Convém destacar, por oportuno, que atualmente, grande parte dos aparelhos elétricos e eletrônicos, para os quais é tecnicamente possível realizar a modificação, já possuem dispositivos bivolts. Para esses produtos, a proposição é, portanto, inócua.

Os demais aparelhos, por seu turno, não se adequam, tanto do ponto de vista técnico como econômico, à conversão de energia elétrica alternada (A/C) em energia elétrica contínua. Esse é o caso das geladeiras, aparelhos de ar condicionado, liquidificadores, lavadoras de roupas e outros produtos que transformam energia elétrica em térmica.

Do ponto de vista econômico, a implementação da medida proposta no projeto de lei em análise traria significativo impacto financeiro para os fabricantes de eletroeletrônicos e de eletrodomésticos do País. Se aprovada a proposição, o

processo fabril de inúmeras empresas teria que ser alterado para a instalação, nos equipamentos de que trata o projeto, de dispositivos transformadores, conversores de frequência e placas eletrônicas adaptadas para tornar possível o seu uso nas tensões elétricas entre 110 e 220 volts.

Considerando, ainda, a crise econômica por que passa o País, a qual tem atingido especialmente o setor industrial, não nos parece apropriado impor aos fabricantes esse custo adicional para a implementação da medida proposta pelo projeto sob análise. Nessas circunstâncias, é provável que esses custos sejam repassados para o consumidor.

Adicionalmente, a implementação obrigatória da bivoltagem nos produtos de alta potência implicaria em maior consumo de energia e menor eficiência energética, não sendo, portanto, recomendável. Mais uma vez, o consumidor seria prejudicado, visto que vários produtos bivolt despenderiam mais energia, elevando as contas pagas pelos cidadãos, sem contar com os danos ambientais decorrentes dessa medida.

Assim, obrigar esses produtos a funcionarem nas tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts pode prejudicar a quem a medida visa a proteger – o consumidor.

Assim, pelos motivos expostos, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 2016, E DOS PROJETOS DE LEI Nº 5.410, DE 2013; Nº 3.141, DE 2015; E Nº 4.693, DE 2016, A ELE APENSADOS.**

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.536/2012, o PL nº 5.410/2013, o PL nº 3.141/2015, e o PL nº 4.693/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento e Tiago Dimas - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Jesus Sérgio, Lourival Gomes,

Augusto Coutinho, Haroldo Cathedral, José Ricardo, Laercio Oliveira, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
